



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.001 - SP (2012/0196805-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : KILO DUJAPA RESTAURANTE LTDA-ME
ADVOGADO : RENATA REGINA DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDUTA IRREGULAR DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ.

1. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, deve-se extrair do acórdão recorrido manifestação direta sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, única forma de se abstrair a tese jurídica a ser examinada e decidida.

3. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.001 - SP (2012/0196805-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : KILO DUJAPA RESTAURANTE LTDA-ME
ADVOGADO : RENATA REGINA DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 254/255):

(...)

Entendo que não merece prosperar o recurso.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos (fls. 198/202):

A conduta leva a efeito pela recorrida não possui amparo legal tampouco regulamentar, inexistindo qualquer motivo a autorizar a suspensão do fornecimento de água no imóvel do impetrante enquanto não retirado o equipamento em tela, pelo que correta a solução dada no MM. Juízo de primeiro grau, não se revelando a argumentação trazida no apelo suficiente para infirmar a solução ora atacada. (*sic*)

Observo que o especial, na parte fulcrada na alínea "a" do permissivo constitucional, não merece conhecimento, na medida em que não houve deliberação da Corte *a quo* sobre o dispositivo infraconstitucional tido como violado, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, o que faz incidir na espécie as disposições das Súmulas 282 e 356/STF, em virtude da falta de prequestionamento.

Além disso, para decidir a questão, o Tribunal partiu da análise dos elementos constantes dos autos e a constatação em sentido contrário demandaria o reexame do contexto fático-probatório. Por isso, incide, nesse particular, o óbice da Súmula 7/STJ.

Melhor sorte não socorre o recorrente no que tange à comprovação de divergência jurisprudencial, uma vez que a mera indicação de dispositivos infraconstitucionais e a colação de paradigmas não são suficientes para fundamentar um recurso especial. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, evidenciando-se os pontos divergentes dos paradigmas com o aresto atacado.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Inconformada, defende a agravante o afastamento do óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.001 - SP (2012/0196805-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : KILO DUJAPA RESTAURANTE LTDA-ME
ADVOGADO : RENATA REGINA DA CUNHA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pesem as razões do agravante, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

Da detida análise do acórdão recorrido, observo que não houve deliberação da Corte *a quo* sobre o art. 1º da Lei 1.533/51, dispositivo infraconstitucional tido como violado, tampouco sobre as questões jurídicas levantadas em torno dele, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, o que faz incidir na espécie as disposições das Súmulas 282 e 356 do STF, em virtude da falta de prequestionamento.

Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos.

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "*quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto*" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Destaque-se que não está se impondo aqui a menção expressa do dispositivo de lei apontado como violado nas alegações trazidas no recurso em tela, mas, efetivamente, discussão anterior pela Corte *a quo* das questões inseridas na norma apontada, que, quando não verificada, impede o conhecimento do recurso em razão da ausência do prequestionamento.

Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, inviável análise de argumentação recursal que implica reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0196805-3

AgRg no
AREsp 232.001 / SP

Números Origem: 13289884 1415069120058260000 200300000350 2010000302065 3502003 992051415061
996308

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : KILO DUJAPA RESTAURANTE LTDA-ME
ADVOGADO : RENATA REGINA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : KILO DUJAPA RESTAURANTE LTDA-ME
ADVOGADO : RENATA REGINA DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.